PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 22/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 29 de abril de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que *INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO "CONSTRUINDO SONHOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é instituir, no âmbito do Município de Anápolis, o programa habitacional denominado "Construindo Sonhos", bem como desafetar as Áreas Públicas Municipais constantes no Anexo I, com o objetivo de incentivar e subsidiar moradia própria para famílias e/ou pessoas em situação de carência habitacional, conforme critérios estabelecidos em lei, e viabiliza a concessão de incentivos fiscais para as unidades construídas.

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, é válido dizer, como consabido, que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, incisos I e II, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sobre o tema pautado no projeto, pontua-se, de início, que o objetivo da instituição do programa é solucionar, com esteio no dever da Administração Pública de promover melhores condições de vida para a sociedade, uma celeuma histórica do Município de Anápolis, a saber, o notório *déficit* habitacional.

Fato é que o mundo passa por um momento de contante crescimento populacional, e os impactos causados pelo grande número de habitantes não têm previsão para acabar. De acordo com o Relatório de Déficit Habitacional no Brasil 2022, elaborado pela Fundação João Pinheiro[1], o *déficit* aumentou na maioria das unidades federativas, consequentemente, em todas

as regiões do Brasil, entre 2019 e 2022.

Conforme dados da mesma Fundação (2019), 5,876 milhões de moradias no Brasil se encontram em situação de *déficit*, de um total de mais de 73 milhões de moradias[2]. O levantamento do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos[3], por sua vez, constatou que mais de 6% (seis inteiros por cento) da população goiana sofre com algum tipo de *déficit* em suas casas, número que obteve aumento em relação ao ano de 2021.

Em números absolutos de domicílios nessa situação, Anápolis assumiu o segundo lugar, com 9.492 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois) famílias com algum tipo de *déficit*. O objetivo do novo programa é garantir, através de parceria firmada com os Governos Federal e Estadual, a entrega de unidades habitacionais para famílias que se encaixarem nas faixas econômico-financeiras estabelecidas pela Caixa Econômica Federal para custeio da moradia, modificando assim, ao longo de 04 (quatro) anos, esse preocupante cenário social.

Pois bem.

Como cediço, a Constituição Federal traz rol, não taxativo, de direitos sociais, dentre os quais, o direito à moradia, previsto no art. 6º da Magna Carta nacional, que está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Texto da Lei Maior, em seu art. 23, inciso IX, descreve como comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (inciso X), vejamos:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> ***IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico****;*
>
> ***X -*** *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo nosso)*

Por seu turno, a Lei Federal nº 10.257/2001, intitulada “Estatuto da Cidade”, versa sobre a execução da política urbana e apresenta diversas normas de ordem pública e de interesse social, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Dentre os temas abordados pelo Estatuto da Cidade, tem-se a função social da propriedade urbana, que, conforme art. 39, visa o preenchimento de exigências fundamentais para a escorreita ordenação da cidade, com fins de atender as necessidades dos cidadãos referentes à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas de maneira ordenada.

Frise-se que a efetividade das normas constitucionais, como o direito à moradia, não depende só da produção normativa infraconstitucional, ou da criação de ordenamentos jurídicos que acabem por dar densidade aos princípios e diretrizes constitucionais. Requer, também, que o Estado busque incessantemente intervir, de forma ativa e diligente, nos processos e modelos econômicos, para criar mecanismos de diminuição das diferenças e desigualdades sociais - *como é feito através dos programas habitacionais*.

A partir da promulgação da nova Carta de 1988, as políticas assistenciais sedimentam-se como objetivos do Poder Público, que devem atender a todos que delas necessitar. A intenção é inibir qualquer espécie de determinismo econômico irrestrito sobre a

realidade jurídica formal (SILVA, 1997)[4].

O presente projeto de lei complementar, então, institui, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Habitacional denominado “Construindo Sonhos”, com o objetivo de incentivar e subsidiar moradia própria de interesse social, com apoio do Governo Federal, e, se necessário, do Governo Estadual, através da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, a partir da desafetação de Áreas Públicas Municipais, com a possibilidade de concessão de incentivos fiscais.

Trata-se, verdade seja, de uma parceria para subsidiar a moradia, dado que o Município de Anápolis disponibilizará as áreas, instrumentalizará os editais de Chamamento Público para a seleção das empresas do ramo da construção civil e dos beneficiários, e poderá ainda conceder incentivos fiscais para as construções, para estimular a participação de empresas do ramo, ao passo que o Governo Federal viabilizará o subsídio financeiro por intermédio do programa “Minha Casa, Minha Vida”, e o restante do valor do imóvel é financiado pela Caixa Econômica Federal. Para abater no valor do financiamento, o Município de Anápolis poderá, ainda, pleitear recursos financeiros junto aos órgãos Estaduais, bem como através de programas habitacionais do Governo Estadual.

A Lei Federal nº 14.620/2023 – *que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida* -, dispõe, em seu art. 1º, que o objetivo do programa federal é promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população.

Nesse compasso, ressalto que a implementação eficaz de programas de habitação de interesse social enfrenta desafios significativos, principalmente relacionados à viabilidade econômica dos projetos e à necessidade de garantir o acesso à moradia digna para a população de baixa renda. Sob essa perspectiva, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais se revela como uma ferramenta crucial para superar esses obstáculos e impulsionar o desenvolvimento de empreendimentos habitacionais voltados para esse segmento da população.

Tais incentivos, como isenções ou reduções de impostos e taxas municipais (ITBI, IPTU, ISS etc.), contribuem para diminuir o custo total dos empreendimentos de interesse social. Essa redução de custos torna os projetos mais atrativos para investidores e construtoras, incentivando a sua participação e o aumento da oferta de moradias populares.

Além do mais, cria um ambiente favorável para a produção habitacional de interesse social, estimulando a iniciativa privada a investir nesse setor. Ao reduzir a carga tributária, os incentivos aumentam a rentabilidade dos projetos, tornando-os mais competitivos e viáveis economicamente, permitindo que unidades habitacionais sejam oferecidas a preços mais acessíveis para a população de baixa renda.

Vale mencionar ainda que o programa, impulsionado pelos incentivos fiscais, gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. A construção de empreendimentos habitacionais movimenta a economia local, gera empregos diretos e indiretos na construção civil e em outros setores relacionados, e aumenta a arrecadação de impostos a longo prazo.

A experiência bem-sucedida do Município de Paraúna-GO, onde a Lei Municipal nº 2.427/2023 instituiu programa semelhante ao pretendido neste projeto, já demonstrou a viabilidade de implementação da proposta.

Políticas públicas como esta, além do interesse social envolvido, buscam dar efetividade à prestação dos serviços fornecidos pela Administração, em observância ao Princípio da Eficiência Administrativa, que designa a capacidade do Poder Público de ser efetivamente assertivo e eficaz em suas ações. A literata Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5] apregoa que o princípio:

“apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Considerando ainda a relevância da urgência da matéria e, considerando o interesse público subjacente à sua regulamentação, solicita-se que a tramitação da presente proposição ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA

PREFEITO MUNICIPAL

---

[1] Disponível em: https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/

[2] LIS, Laís. Déficit habitacional do Brasil cresceu e chegou a 5,876 milhões de moradias em 2019, diz estudo, G1. Brasília, 4 mar. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/04/deficit-habitacional-do-brasil-cresceu-echegou-a-5876-milhoes-de-moradias-em-2019-diz-estudo.ghtml

[3] Disponível em: https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/01/repositorio_2022_030_informes_tecnicos_deficit_habitacional_com_base_nos_dados_do_cadunico

[4] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13. ed. São Paulo:Malheiros, 1997.

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, **Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1607420** e o código CRC **D7962327**.

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 29 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO "CONSTRUINDO SONHOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Habitacional denominado "Construindo Sonhos", com o objetivo de incentivar e subsidiar moradia própria para famílias e/ou pessoas em situação de carência habitacional, conforme critérios estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 2º. Ficam desafetadas de sua destinação originária, as áreas constantes no**Anexo I** desta lei, passando a integrar a categoria de bens dominiais da Administração Pública Municipal, e afetadas para o Programa Habitacional "Construindo Sonhos".

§1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de concretização dos objetivos do Programa Habitacional "Construindo Sonhos", nos termos da Lei Federal nº 14.620/2023, Medida Provisória nº 1.162/2023, Portaria MCid nº 146/2023, Portaria MCid nº 724/2023, Portaria MCid nº 725/2023 e Portaria MCid nº 727/2023, autorizado a DOAR aos beneficiários selecionados, as áreas constantes no Anexo I desta lei.

§2º Os bens imóveis descritos no**Anexo I** deverão ser utilizados exclusivamente para a construção de unidades habitacionais de interesse social, sendo que, em caso de desvio de finalidade, o domínio do imóvel será revertido ao Poder Público, após intimação do beneficiário.

§3º Será igualmente considerado desvio de finalidade a não contratação com a Instituição Bancária mantenedora e/ou executora do Programa Habitacional dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta lei.

§4º A doação autorizada por esta lei somente poderá ser efetivada após a conclusão da obra e seleção dos beneficiários.

§5º A doação deverá ser realizada através da transação imobiliária de cada unidade habitacional, após a devida finalização da edificação individual de cada imóvel.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de concretização dos objetivos do Programa Habitacional "Construindo Sonhos", autorizado a:

I – pleitear recursos financeiros junto aos órgãos Estaduais e Federais, bem como através de programas habitacionais do Governo Federal e Governo Estadual, para a execução do programa instituído por esta lei;

II – disponibilizar os recursos necessários à Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano, para que seja providenciada a documentação dos terrenos até a contratação do empreendimento junto a instituições financeiras, para a execução do programa;

Art. 4º. Os beneficiários do programa "Construindo Sonhos", que serão selecionados após a publicação do edital de Chamamento Público próprio, deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – comprovar residência fixa no Município de Anápolis há, no mínimo, 03 (três) anos;

II – ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - comprovar que não possui imóvel em seu nome, em nome de seu cônjuge e/ou em nome de algum membro do núcleo familiar na jurisdição do Município de Anápolis, mediante certidão negativa emitida por Cartório de Registro de Imóveis local;

IV – possuir renda familiar bruta compatível com a modalidade, conforme faixas estabelecidas no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 14.620/2023.

§ 1º O regulamento do programa, que será estabelecido pelo edital de Chamamento Público, definirá os indicadores e os procedimentos para a avaliação dos candidatos.

§ 2º Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 3º As taxas e despesas decorrentes do registro de contrato e da escrituração junto ao Cartório para a execução do programa, após a contratação junto à Caixa Econômica Federal, serão de responsabilidade dos beneficiários.

Art. 5º. Não poderá ser selecionado como beneficiário do programa "Construindo Sonhos", pessoa que:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - auferir renda familiar proveniente de atividade superior às faixas estabelecidas pelo programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida";

IV - for menor de 18 (dezoito) anos não emancipado na forma da lei civil;

V – o beneficiário e/ou seu cônjuge que tenha sido contemplado com legitimação de posse, fundiária de imóvel urbano ou rural com a finalidade habitacional, ainda que situado em unidade federativa distinta.

Art. 6º. Para aderir ao programa, o beneficiário deverá, depois de cumpridos todos os requisitos legais supracitados, bem como os requisitos da instituição financiadora, assinar Contrato de Financiamento junto à Caixa Econômica Federal e a empresa do ramo da construção civil selecionada por Chamamento Público, onde constarão as normas e condições do programa.

Parágrafo Único. A construção das unidades será realizada por meio de empresas do ramo de construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, selecionada por meio de Chamamento Público.

Art. 7º. Para inscrição no programa, serão observados o preenchimento dos requisitos apresentados no edital de Chamamento Público para seleção dos beneficiários, que será publicado no Diário Oficial do Município de Anápolis, cuja pesquisa e levantamento de dados para alimentação do banco ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Integração Social.

Parágrafo Único. O edital de seleção tem como objetivo tornar público a forma e os critérios para

seleção de candidatos ao benefício de doação de unidades habitacionais, devendo, para tanto, preencherem os critérios mínimos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Fica vedada a transferência, sob qualquer pretexto, o aluguel, a permuta, a cessão, ainda que gratuita, e/ou a venda dos imóveis para terceiros, além das demais condições de inalienabilidade do contrato de financiamento, durante o período de 10 (dez) anos, ressalvada tão somente a aquisição de direito decorrente de sucessão hereditária, sob pena de retorno do imóvel ao patrimônio do Município de Anápolis.

Parágrafo Único. A utilização dos imóveis doados será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano, que poderá realizar vistorias e solicitar documentos comprobatórios da utilização do imóvel para fins de moradia.

Art. 9º. O beneficiário que violar o disposto no art. 7º responderá, nas esferas administrativa, cível e criminal, pelos atos praticados.

Parágrafo único. Responderá igualmente pela infração:

I – o comprador que, ciente da ilicitude, adquirir o bem ou serviço objeto da violação;

II – o agente público que autorizar ou concorrer para a prática da violação.

Art. 10. Durante o prazo previsto no art. 7º, o beneficiário poderá, para fins de construção, reforma ou ampliação de unidades habitacionais:

I - obter financiamento junto a instituições financeiras ou agentes financeiros credenciados no Sistema Financeiro de Habitação;

II - oferecer o imóvel em garantia do financiamento de que trata o inciso I, exclusivamente, mediante hipoteca ou alienação fiduciária.

Art. 11. Os benefícios do programa instituído por esta lei serão destinados aos seguintes núcleos familiares:

I – família Monoparental;

II – casal com ou sem filho(s);

III – pessoa que vive só ou casal, desde se enquadre nos limites do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo Único. A aprovação do cadastro das famílias, após seleção realizada por Chamamento Público, será de responsabilidade da construtora selecionada e da instituição financeira que realizará a avaliação de risco.

Art. 12. Na seleção dos beneficiários que serão contemplados pelo programa, observar-se-á a seguinte reserva de cotas por imposição legal:

I - 3% (três por cento) destinados à inscritos titulares/cônjuges idosos, que são aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, conforme o inciso I, do art. 38 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - 3% (três por cento) destinados às pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e,

III - 5% (cinco por cento) destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica, que são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos constantes da Lei Estadual nº 21.525/2022.

§ 1º Caso a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do*caput* do art. 12 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º No caso de empate, observar-se-ão os demais critérios estabelecidos no edital de Chamamento Público.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá isentar os imóveis incorporados ao programa "Construindo Sonhos" do recolhimento dos seguintes tributos, na forma e condições estabelecidas em decreto regulamentador:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação ao beneficiário;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano durante o período de 05 (cinco) anos;

III – ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, durante todo o período de construção (carência);

IV – TAXAS de Alvará de Construção e posterior Carta de "Habite-se" ao término do empreendimento habitacional.

Parágrafo Único. A concessão dos incentivos fiscais será precedida de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, que verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo e avaliará o impacto orçamentário-financeiro da medida, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A implementação do programa habitacional deverá observar integralmente a legislação ambiental vigente em todas as suas etapas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
ÁREAS DESTINADAS AO PROGRAMA HABITACIONAL

ÁREA 01
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.406.557.0128
BAIRRO: ADRIANA PARQUE

ÁREA 02 – JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.406.354.0295
BAIRRO: RESIDENCIAL VERONA

ÁREA 03
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.613.0050
BAIRRO: RESIDENCIAL VENEZA

ÁREA 04 – JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.520.0108
BAIRRO: JARDIM DOS IPÊS

ÁREA 05 – JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.593.0432
BAIRRO: PORTAL DO CERRADO

ÁREA 06 – JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.593.0167
BAIRRO: PORTAL DO CERRADO

ÁREA 07
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 104.197.0276.000
BAIRRO: VIDA NOVA

ÁREA 08 – JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.104.439.0318
BAIRRO: RESIDENCIAL CEREJEIRAS

ÁREA 09 – JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.201.400.0274
BAIRRO: JARDIM PALMARES

ÁREA 10
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.304.276.0813
BAIRRO: VIVIAN PARQUE

ÁREA 11
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.307.023.0520
BAIRRO: VIVIAN PARQUE

ÁREA 12
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.433.0073.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 13
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.427.0077.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 14
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.432.0109.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 15
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.428.0040.000

BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 16
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.430.0040.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 17
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.429.0040.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 18
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 105.431.0040.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO

ÁREA 19
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 104.437.510.000
BAIRRO: RESIDENCIAL CEREJEIRAS

ÁREA 20 - JÁ AFETADA ANEXO III LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.104.437.0099
BAIRRO: RESIDENCIAL CEREJEIRAS

ÁREA 21
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 104.473.0215.000
BAIRRO: RESIDENCIAL PETIT TRIANON

ÁREA 22
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.104.453.0102
BAIRRO: RESIDENCIAL CEREJEIRAS

ÁREA 23
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 104.474.0102.000
BAIRRO: RESIDENCIAL PETIT TRIANON

ÁREA 24
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.104.453.0352
BAIRRO: RESIDENCIAL CEREJEIRAS

ÁREA 25
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 104.475.0157.000
BAIRRO: RESIDENCIAL PETIT TRIANON

ÁREA 26
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.104.454.0065
BAIRRO: RESIDENCIAL CEREJEIRAS

ÁREA 27 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.406.706.0286
BAIRRO: RESIDENCIAL ANA CAROLINE

ÁREA 28 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.304.323.0264
BAIRRO: PARAÍSO

ÁREA 29 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.208.079.0436
BAIRRO: RESIDENCIAL CIDADE INDUSTRIAL

ÁREA 30 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.328.0553
BAIRRO: PARQUE RESIDENCIAL DAS FLORES

ÁREA 31 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.329.0332
BAIRRO: PARQUE RESIDENCIAL DAS FLORES

ÁREA 32 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.107.547.0172
BAIRRO: JARDIM DOS IPÊS

ÁREA 33 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.106.062.0311
BAIRRO: FLOR DO CERRADO

ÁREA 34 - JÁ AFETADA ANEXO II LCM 493/2022
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.106.062.0835
BAIRRO: FLOR DO CERRADO

ÁREA 35
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.302.602.0642
BAIRRO: RESIDENCIAL ARCO ÍRIS – SETOR SUL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, **Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1607435** e o código CRC **F88027CD**.